

N. F. Nº - 128984.0037/23-6
NOTIFICADO - SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/12/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0263-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. SITUAÇÃO ONDE NÃO É POSSÍVEL A ADOÇÃO DO REFERIDO REGIME. É obrigatório o recolhimento do ICMS Diferido nas saídas de produtos agrícolas quando encerrado o período diferido. Contribuinte estava com regime especial para recolhimento no dia 09 do mês subsequente às saídas expirado, devendo recolher o ICMS diferido na saída das mercadorias. Refeita a planilha do Notificante. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/01/2023, no Posto Fiscal Bahia/Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.146,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.287,60, perfazendo um total de R\$ 11.433,60, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração **01 050.001.001** – Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou certificado de Crédito.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificante assim informa na Descrição dos Fatos “Refere-se à comercialização interestadual de caroço de Algodão, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento conforme DANFE 20278. TOF 210675.1005/23-8”

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2106751005/23-8 (fls.4/5); III cópia do DANFE 20278 (fls.6); III) Cópia do DACTE 2418 (fl.8); IV) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 10/11).

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogado com anexos, às fls. 16/52, onde inicia sua defesa falando da tempestividade da sua defesa.

Informa que a Impugnante imaginava que seu credenciamento para efetuar o pagamento do ICMS devido nas operações sujeitas ao regime de diferimento na forma do Art.332, § 4º do RICMS até o dia 9 do mês subsequente estava vigente, pois o parecer, (Parecer Final nº 2657/2021), com a autorização foi emitido em 14.04.2021 e não constava vencimento, assim sendo, a Impugnante não tinha como ter conhecimento do vencimento, não sendo razoável que o parecer para esse tipo de operação tivesse validade apenas de 1 ano. Desta maneira, a Impugnante seguiu com o recolhimento do DANFE nº 20278 no valor de R\$ 2.858,40 no mês subsequente junto com o

somatório dos demais impostos pagos no total de R\$ 848.188,59 conforme comprovante do DAE em anexo.

Ante o exposto, entende a Impugnante que as provas apresentadas se prestam cabalmente para demonstrar a verdade real que deve sempre ser perseguida pela Administração Tributária, e requer o cancelamento na Notificação Fiscal nº 1289840037/23-6, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido na data de 10.01.23.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento constante no DANFE 20278, no valor histórico de R\$ 7.146,00, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

O Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS na comercialização interestadual de caroço de Algodão, sem ter sido efetuado o recolhimento do ICMS, em virtude do encerramento da fase do diferimento. e para tal se alicerça do enquadramento do art. 332, inciso V, do RICMS/BA/12.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

V – antes da saída das mercadorias, nas seguintes operações, inclusive quando realizadas por contribuinte optante pelo Simples Nacional, observado o disposto no § 4º deste artigo:

k) com produtos agropecuários e extractivos vegetais e minerais

Na sua defesa, a Impugnante informa que desconhecia que o seu credenciamento para o pagamento do ICMS diferido no dia 9 do mês subsequente estava com a sua vigência expirada e continuou fazendo o recolhimento do ICMS diferido no dia 9, inclusive do DANFE nº 20278, que pagou junto com outras Notas Fiscais no dia 10.01.23, requerendo por fim o cancelamento da Notificação Fiscal.

O Regulamento do ICMS no art.332, § 4º permite a possibilidade do pagamento do ICMS diferido para o dia 9 do mês subsequente à saída das mercadorias, desde que o contribuinte seja autorizado pela repartição fiscal.

§ 4º O recolhimento do imposto no prazo previsto nos incisos V (exceto as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”) e VII poderá ser efetuado no dia 9 do mês subsequente, desde que o contribuinte seja autorizado pelo titular da repartição fiscal a que estiver vinculado.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte – Processos Tributários - constato que a Impugnante estava na época da ação fiscal, referente Processo 018570/2021-6 com o Parecer 2657/2021, com a sua vigência expirada, portanto teria que recolher o ICMS diferido antes da saída das mercadorias, estando correta a ação fiscal.

No entanto, na análise da planilha elaborada pelo Notificante, encontro equívocos que altera substancialmente o valor a ser cobrado do ICMS diferido: I) o Notificante não considerou o valor de R\$ 2.858,40 destacado na Nota Fiscal calculando o ICMS a ser cobrado com a alíquota de 12%; II) o produto “caroço de algodão” goza do benefício da redução da base de cálculo em 60% nas saídas interestaduais, conforme convênio ICMS 100/97, estando correto o valor destacado na Nota Fiscal pelo Contribuinte, devendo ser alterado de ofício o valor histórico da Notificação Fiscal para R\$ 2.858,40.

Convênio ICMS Nº 100 DE 04/11/1997

1 - Cláusula primeira- Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

VI - alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, **caroço de algodão**, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração

Quanto a alegação por parte da Impugnante, de que já realizou o pagamento do ICMS diferido da Nota Fiscal nº 20278, junto com outras notas fiscais não a acato, pois entendo que a simples apresentação da cópia do DAE nº 2125407818 no valor de R\$ 848.188,59, sem a relação das notas fiscais que compõem esse valor, não permite a sua vinculação com o referido documento fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **128984.0037/23-6**, lavrada contra **SANTA COLOMBA AGROPECUÁRIA S.A.** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.858,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR